



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022



Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.*

RELATOR: Senador JAQUES WAGNER

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame do Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 216, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 383, de 8 de julho de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00093/2020 MRE ME, de 16 de junho de 2020), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, destaca, de início, que o tratado em questão visa promover a cooperação entre as respectivas administrações aduaneiras visando assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, bem como a segurança da

cadeia logística internacional. Para além disso, o texto recorda que o Acordo tem por objetivo prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.

O documento esclarece, também, que o instrumento *contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros*. Lembra, mais adiante, que *Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações aduaneiras, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional*.

Referido ato internacional é composto de preâmbulo, que assinala, entre outras coisas, a *importância de assegurar a exata determinação e arrecadação dos Direitos Aduaneiros à importação ou exportação de mercadorias, assim como a aplicação efetiva das disposições relativas às proibições, restrições e controles, e o respeito aos Direitos de Propriedade Intelectual*.

A parte dispositiva do tratado em apreciação contém 25 artigos organizados em cinco capítulos, a saber: I – disposições gerais (Artigos 1 e 2); II – Informação (Artigos 3 a 7); III – Procedimentos Gerais de Assistência (Artigos 8 a 13); IV – Cooperação e capacitação (Artigos 14 a 19); e V – Uso, confidencialidade e proteção da informação (Artigos 20 a 25).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa. O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria e foi aprovado em 10 de maio do presente ano. A matéria vem agora a apreciação deste Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo

em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca sobretudo contribuir com os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes. Nesse sentido, ambos os países potencializam, por intermédio do instrumento em análise, a cooperação bilateral visando assegurar o cálculo preciso dos direitos aduaneiros e de outros tributos arrecadados na importação/exportação e garantir a aplicação adequada de proibições, restrições e medidas de controle das respectivas administrações aduaneiras. Esse contexto favorece a segurança pública, os interesses econômicos, fiscais, sociais, culturais, comerciais e de saúde pública tanto do Brasil quanto do México.

Verifico, por fim, que o texto negociado guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vinculam a outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2021.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

Senador **RODRIGO PACHECO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator